

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.313 - PI (2014/0297710-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : BERNARDO ALCIONE CORREIA E OUTRO(S) - PI003556
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
DIOGO ELVAS FALCAO OLIVEIRA - PI006088
RECORRIDO : BRAZAO AVICULTURA E PECUARIA LTDA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS LOURENÇO ALVES
RECORRIDO : ADÉLIA AMÁVEL RIO LIMA ALVES
RECORRIDO : JOAQUIM BARBOSA DE ALMEIDA NETO
RECORRIDO : MARCUS VINÍCUS FURTADO COELHO
ADVOGADOS : JOAQUIM B A NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
PI005688B
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
EDUARDO BORGES ARAÚJO - DF041595
JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ - DF049264

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

- Recurso especial interposto em 19/05/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- Para a pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. Não se aceita, assim, o dano moral em si mesmo, isto é, como uma decorrência intrínseca à existência de ato ilícito. Necessidade de demonstração do prejuízo extrapatrimonial.

- Na hipótese dos autos, não há demonstração apta de prejuízo patrimonial alegadamente sofrido pela recorrida.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após a vista regimental da Sra. Ministra Nancy Andrichi, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro

Superior Tribunal de Justiça

votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.313 - PI (2014/0297710-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : BERNARDO ALCIONE CORREIA E OUTRO(S) - PI003556
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
DIOGO ELVAS FALCAO OLIVEIRA - PI006088
RECORRIDO : BRAZAO AVICULTURA E PECUARIA LTDA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS LOURENÇO ALVES
RECORRIDO : ADÉLIA AMÁVEL RIO LIMA ALVES
RECORRIDO : JOAQUIM BARBOSA DE ALMEIDA NETO
RECORRIDO : MARCUS VINÍCUS FURTADO COELHO
ADVOGADOS : JOAQUIM B A NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
PI005688B
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
EDUARDO BORGES ARAÚJO - DF041595
JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ - DF049264

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: Rescisória com fulcro em literal violação de dispositivo de lei (art. 105, 131, 165 e 458 do CPC/73, Lei 9.126/95, 9.365/96, 10.183/01, art. 5º, X, e 93, IX, da CF, 186 e 944 do CC/02).

Acórdão: julgou improcedente com os seguintes fundamentos: (i) ausência de violação do art. 105 do CPC, pois o dispositivo determina a possibilidade de reunião dos processos para evitar decisões conflitantes, não sendo causa de nulidade o julgamento em separado das ações quando as decisões proferidas não foram antagônicas; (ii) ausência de violação das Leis 9.126/95, 9.365/96, 10.183/01, Decreto 6.367/08, MP 1998-10/2000, MP 1846-10/2009, Resoluções do BACEN 2264/96 e 2613/99 em razão da decisão rescindenda se referir apenas à utilização de taxa de juros a longo prazo incidentes nos contratos bancários como indexador da correção monetária, matéria não versada em tais

diplomas legais; (iii) possibilidade de aplicação excepcional do CDC às sociedades empresárias quando demonstrada sua vulnerabilidade no caso concreto; (iv) permissão de fixação de juros de mora na cédula de crédito rural em caso de inadimplemento no percentual de 1% ao ano, vedada a capitalização de juros na forma da Súmula 121 do STF; (v) ausência de violação do art. 5º, X, da CF, pois no acórdão rescindendo foram verificados fatos ensejadores do dano moral a ensejar fixação da indenização no percentual de 30% do valor dos títulos executados pela instituição financeira (valor apurado em R\$ 1.385.487,48); (vi) o valor fixado atendeu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade pelo que não violados os arts. 186, 927 e 944 do CC/02; (vii) não violação do art. 93, IX, da CF, porquanto o acórdão rescindendo apoiou-se em amplo fundamento adotado nas razões de decidir.

Embargos de Declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados pelo TJ/PI.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 485, V, e 535, II, do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido contrariou o art. 485, V, do CPC/73, pois demonstrada a violação literal dos arts. 131, 165, 458 do CPC, 927 e 944 do CC/02, 5º do Decreto-Lei 167/67 e Decreto-Lei 413/69, referente às seguintes matérias: (i) ausência de fundamentação ao utilizar critério genérico e aleatório para arbitramento da indenização por danos morais, (ii) exorbitância do valor do dano moral calculado atualmente em R\$ 10.469.262,93 (dez milhões quatrocentos e sessenta e nove mil duzentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos), e (iii) legalidade da capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial.

Relatado o processo, decide-se.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.313 - PI (2014/0297710-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : BERNARDO ALCIONE CORREIA E OUTRO(S) - PI003556
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
DIOGO ELVAS FALCAO OLIVEIRA - PI006088
RECORRIDO : BRAZAO AVICULTURA E PECUARIA LTDA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS LOURENÇO ALVES
RECORRIDO : ADÉLIA AMÁVEL RIO LIMA ALVES
RECORRIDO : JOAQUIM BARBOSA DE ALMEIDA NETO
RECORRIDO : MARCUS VINÍCUS FURTADO COELHO
ADVOGADOS : JOAQUIM B A NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
PI005688B
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
EDUARDO BORGES ARAÚJO - DF041595
JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ - DF049264

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia a determinar: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a legalidade da capitação de juros em cédulas de crédito rural e industrial; e (ii) a presença dos requisitos para a condenação por dano moral e eventual excesso no valor de sua indenização.

I – Da violação ao art. 535, II, do CPC/73

Inicialmente, constata-se que o artigo 535 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão da legalidade das cobranças realizadas pela recorrente sob viés diverso daquele pretendido pelo recorrente, fato que não dá

ensejo à interposição de embargos de declaração.

Observa-se que o recorrente, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos infringenciais. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 535, II, do CPC.

II - Legalidade da capitalização de juros em cédula de crédito rural e industrial.

Acerca da matéria a jurisprudência do STJ firmou entendimento de que é possível a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial desde que expressamente pactuadas.

No acórdão recorrido, no entanto, não há informação de que houve contratação expressa de capitalização de juros nas cédulas de crédito executadas, pelo que incide a Súmula 7 do STJ, em razão da necessidade de revolvimento de provas para verificação de tal condição.

III – Da configuração do dano moral de pessoa jurídica

Com relação ao dano moral e suas características, surge a difícil questão sobre se pessoas jurídicas podem sofrer danos extrapatrimoniais e, assim, serem indenizadas por danos morais. Independentemente dessa discussão, o fato é que o art. 52 do CC determina que às pessoas jurídicas aplica-se, no que couber, a proteção aos direitos da personalidade.

Diante desse cenário, cabe determinar qual a extensão dos direitos de personalidade que gozam as pessoas jurídicas, pois se tratam de fenômenos completamente distintos, com fundamentos de proteção diferentes, conforme afirma Nelson ROSENVALD.

Não se pode confundir a personificação das pessoas jurídicas – pela concessão de capacidade de direito e de fato pelo ordenamento para a aquisição de direitos patrimoniais – com a personalidade, que é um valor próprio do ser humano, que antecede mesmo ao direito. As lesões atinentes à reputação da pessoa jurídica,

Superior Tribunal de Justiça

face à perda de sua credibilidade no mercado, repercutem em sua atividade econômica (quando não atingem os sócios). Poder-se-ia, mesmo, cogitar de um dano institucional contra a pessoa jurídica, mas não do dano moral propriamente dito. (*Direito das obrigações*. Rio de Janeiro: Impetus, 3ª ed., 2004, p. 283)

Tamanha a diferença entre os âmbitos de proteção da pessoa natural e da pessoa jurídica que alguns doutrinadores levantam a hipótese de ser impossível a configuração de danos morais a estas.

Assim, cite-se o Enunciado 286, da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, referindo-se ao art. 52 do CC, cujo teor é: “*os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos*”.

Nesse mesma corrente doutrinária, encontra-se a lição de Gustavo TEPEDINO, o qual pugna por uma completa reelaboração doutrinária, a fim de extinguir o entendimento de que pessoa jurídica pode sofrer danos morais, *in verbis*:

As lesões atinentes às pessoas jurídicas, quando não atingem, diretamente, as pessoas dos sócios ou acionistas, repercutem exclusivamente no desenvolvimento de suas atividades econômicas, estando a merecer, por isso mesmo, técnicas de reparação específicas e eficazes, não se confundindo, contudo, com os bens jurídicos traduzidos na personalidade humana (a lesão à reputação de uma empresa comercial atinge – mediata ou imediatamente – os seus resultados econômicos, em nada se assemelhando, por isso mesmo, a chamada honra objetiva, com os direitos da personalidade). (...) Daí a necessidade de uma reelaboração dogmática, de molde a subordinar a lógica patrimonial àquela existencial, estremando, de um lado, as categorias da empresa, informadas pela ótica do mercado e da otimização dos lucros, e, de outro, as categorias atinentes à pessoa humana, cuja dignidade é o princípio basilar posto ao vértice hierárquico do ordenamento. (A tutela da personalidade no ordenamento civil- -constitucional brasileiro. In: *Temas de direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 55).

Mesmo neste Tribunal superior houve vozes contrárias à existência de danos morais à pessoa jurídica, como podemos perceber no voto vencido do

Min. Menezes Direito no julgamento do REsp 147.702 (Terceira Turma, julgado em 21/11/1997, DJ 05/04/1999), que afirma o seguinte:

Qual é o suporte jurídico para admitir o dano moral da pessoa jurídica? Não se pode configurar a presença de uma dor profunda, de um sentimento íntimo, de uma agressão aos valores éticos, de uma violência contra honra em relação a uma pessoa jurídica. O conceito de honra objetiva, opondo-se ao conceito de honra subjetiva, utilizado pela doutrina para justificar o deferimento do dano moral em favor da pessoa jurídica, com todo respeito, é, apenas, um artifício para o fim colimado. Em nenhuma hipótese, e é um fato insuscetível de contestação, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Tudo o que se passa na esfera da atividade empresarial, ou não, desenvolvida por sociedades organizadas de acordo com a lei, deve, necessariamente, repercutir no patrimônio. (...) O que não pode existir é a empresa sentir-se ofendida na sua dignidade, na sua honra. Se fosse diferente, estar-se-ia no reino do absurdo.

Contudo, outros juristas entendem que a pessoa jurídica é passível de sofrer danos morais, especialmente em relação a sua honra objetiva, que compreende sua reputação, seu bom nome e sua fama perante a sociedade e o meio profissional.

Na jurisprudência pátria, deve-se ressaltar o teor da Súmula 227 desta Corte, a qual afirma, expressamente, que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”, consolidando o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior.

III.a – Das peculiaridades do dano moral de pessoa jurídica

Ao se referir a danos morais suportados por pessoas jurídicas, não se está a tutelar um direito da personalidade típico, detido pelas pessoas naturais, isso porque as pessoas jurídicas não sofrem questões existenciais que abalam sua autoconsciência e sua posição na sociedade.

Dessa forma, o dano moral de pessoa jurídica não é idêntico àquele sofrido por um indivíduo. Percebe-se que a expressão dano moral é usada como analogia, uma vez que envolvem direitos extrapatrimoniais, mas não são de natureza biopsíquica e tampouco envolve a dignidade da pessoa humana. Nessa hipótese, protege-se a honra objetiva da pessoa jurídica, sendo os danos causados

em violação ao bom nome, à fama, à reputação.

Integram o “patrimônio moral” da pessoa jurídica e, diferentemente das pessoas naturais, têm uma repercussão no patrimônio propriamente dito, embora de difícil avaliação na maioria das circunstâncias. Gisela Sampaio da CRUZ (*Lucros cessantes*. São Paulo: Ed. RT, 2011. p. 160) afirma, inclusive, que as “*construções que pretendem aplicar às pessoas jurídicas a ideia de dano moral são fruto de uma dificuldade quase insuperável de se provar e quantificar os lucros cessantes*”.

Essas distinções reclamam, por questão de isonomia, um tratamento jurídico diferente para cada situação. Esse tratamento distinto deve recair na questão da **demonstração do dano moral**.

III.b – Da necessidade de demonstração do dano moral de pessoa jurídica

O dano moral suportado por pessoa natural se apresenta em si mesmo (*in re ipsa*), isto é, o dano é compreendido em sua própria causa. Por isso, afirma-se que não há prova em dano moral, pois sua reparabilidade decorre do simples violação, sendo desnecessária a produção de prova do dano cuja indenização se pleiteia.

A título de exemplo, não é necessário comprovar o dano moral que uma mãe e um pai sofrem com o falecimento do filho devido a um atropelamento causado por motorista que dirigia sob o efeito de bebida alcoólica. Nessa circunstância, o dano moral está contido no próprio ato ilícito – ou seja, em si mesmo –, sem a necessidade de questionar a existência de abalo psíquico dos genitores do falecido.

Contudo, como defendem Luiz Rodrigues WAMBIER e Teresa ARRUDA ALVIM WAMBIER, essa possibilidade de considerar o dano moral em

si mesmo – sem comprovação – decorre da existência de uma comunhão de valores éticos e sociais ou, ainda, de uma “essência comum universal” dos seres humanos. Na palavra dos autores:

A concepção no sentido de que o dano terá ocorrido como consequência de certos acontecimento (como por exemplo, a morte, a perda de um membro etc.) parte da pressuposição de que há uma **essência comum universal** aos homens. Não se pretende que alguém demonstre que sofreu em virtude da perda de um ente querido e nem o quanto sofreu. Basta que se comprove o ilícito que levou à morte de alguém e a autoria deste ilícito. O dano moral é in re ipsa. (*Dano moral de pessoa jurídica e sua prova*. In: Anuário de Produção Intelectual. Curitiba: Arruda Alvim Wambier, 2008, p. 151).

Entretanto, pessoas jurídicas são ficções legais, criadas para auxiliar o homem na condução das mais diversas atividades. Quando se trata de sociedades empresárias, percebe-se que sua finalidade é a obtenção e otimização de lucros, sem maiores espaços para valores existenciais (Carla Wainer Chalhó Lgow. *Pessoa jurídica pode sofrer dano extrapatrimonial?* Revista de Direito Privado: RDPriv, v. 13, n. 51, jul./set. 2012).

Não há como aceitar, assim, a existência de dano moral suportado por pessoa jurídica sem a apresentação de qualquer tipo de prova ou de indícios que permitam conduzir o julgador ao entendimento de que, em uma determinada situação, a pessoa jurídica sofreu verdadeiramente um prejuízo extrapatrimonial.

Em razão da ausência dessa essência comum às pessoas jurídicas, portanto, é impossível ao julgador avaliar a existência e a extensão de danos morais supostamente sofridos pela pessoa jurídica, sem qualquer tipo de demonstração, apenas alegando sua existência a partir do cometimento do ato ilícito pelo ofensor.

III.c – Da possibilidade de uso de regras de experiência

Não se está a exigir aqui uma precisa e inequívoca demonstração do prejuízo extrapatrimonial suportado por pessoa jurídica, tampouco que o dano

moral de pessoa jurídica deva ser comprovado somente por meio de laudos periciais e contábeis aptos a indicar exatamente a existência e a extensão do dano por ela sofrido. Para essa avaliação, os julgadores podem se utilizar de regras de experiência e presunções. Sobre esse ponto, novamente, traz-se à lume a lição da doutrina:

Regras de experiência norteiam o juiz a entender ter havido dano moral de pessoa jurídica, como por exemplo, no caso de protesto de título já pago. (...) Mas não se trata de dano *in re ipsa*, pois se está, aqui, diante de situação que admite contra-prova. (...) o dano moral de pessoa física é *in re ipsa* e, pois, não aproveita ao réu a alegação e comprovação de que não houve abalo; o dano moral de pessoa jurídica pode, eventual e circunstancialmente, dispensa prova direta e ser provada pela via das presunções. Entretanto, prova de que o dano efetivamente não ocorreu certamente aproveitará àquele que se apontou como causador da lesão. (WAMBIER e ARRUDA ALVIM WAMBIER. Op. cit, p. 159-160)

A fim de ilustrar essa possibilidade, veja-se a seguinte situação: uma sociedade que tem um título de crédito protestado indevidamente, a rigor, deveria demonstrar quais os prejuízos extrapatrimoniais sofridos, mas sabe-se – quer dizer, é de conhecimento comum – que com títulos protestados qualquer empresa é impedida de participar de licitações públicas, tem dificuldades na obtenção de crédito, entre outros efeitos deletérios, que permitem ao julgador, segundo sua análise, dispensar a produção de provas. Nesse sentido, inclusive, foi o julgamento do REsp 1414725/PR, pela Terceira Turma, ocorrido em 08/11/2016 (DJe 14/11/2016), em que se aceitou que, na hipótese de protesto indevido de cambial ou outros documentos de dívida, há forte presunção de configuração de danos morais.

5 – Da hipótese dos autos

A partir do que foi exposto até aqui, pode-se afirmar que, apesar da possibilidade do uso de regras de experiência pelo julgador, **não é possível admitir que a pessoa jurídica sofra dano moral como uma decorrência intrínseca à existência do ato ilícito, sem necessidade de comprovação, como**

se fosse uma pessoa natural.

Na hipótese em julgamento, os danos morais teriam sido causados pelo excesso de encargos cobrado pela instituição financeira recorrente em ação de execução de título extrajudicial.

Aliás, essa execução somente ocorreu em razão da inadimplência da recorrida para com a recorrente, o que levou esta a empregar os meios judiciais cabíveis para a satisfação de seu crédito legítimo.

Em análise do acórdão recorrido não se encontra justificativa adequada apta a demonstrar a existência de danos extrapatrimoniais sofridos pela recorrida, sendo este tratado nos autos como uma decorrência da ilicitude da cobrança em excesso, sem qualquer demonstração do dano moral suportado pela recorrida, o que não pode ser aceito para as pessoas jurídicas.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial, para, nesta parte, DAR-LHE PROVIMENTO para excluir a condenação da indenização dos alegados danos morais.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0297710-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.497.313 / PI**

Números Origem: 1010092022 201100010035220

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 07/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : BERNARDO ALCIONE CORREIA E OUTRO(S) - PI003556
 CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
 DIOGO ELVAS FALCAO OLIVEIRA - PI006088
RECORRIDO : BRAZAO AVICULTURA E PECUARIA LTDA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS LOURENÇO ALVES
RECORRIDO : ADÉLIA AMÁVEL RIO LIMA ALVES
RECORRIDO : JOAQUIM BARBOSA DE ALMEIDA NETO
RECORRIDO : MARCUS VINÍCUS FURTADO COELHO
ADVOGADOS : JOAQUIM B A NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - PI005688B
 LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
 EDUARDO BORGES ARAÚJO - DF041595
 JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ - DF049264

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental da Sra. Ministra Nancy Andrichi, a Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0297710-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.497.313 / PI**

Números Origem: 1010092022 201100010035220

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : BERNARDO ALCIONE CORREIA E OUTRO(S) - PI003556
 CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
 DIOGO ELVAS FALCAO OLIVEIRA - PI006088
RECORRIDO : BRAZAO AVICULTURA E PECUARIA LTDA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS LOURENÇO ALVES
RECORRIDO : ADÉLIA AMÁVEL RIO LIMA ALVES
RECORRIDO : JOAQUIM BARBOSA DE ALMEIDA NETO
RECORRIDO : MARCUS VINÍCUS FURTADO COELHO
ADVOGADOS : JOAQUIM B A NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - PI005688B
 LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
 EDUARDO BORGES ARAÚJO - DF041595
 JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ - DF049264

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA, pela parte RECORRENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Dr(a). LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS, pela parte RECORRIDA: BRAZAO AVICULTURA E PECUARIA LTDA

Dr(a). LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS, pela parte RECORRIDA: MARCUS VINÍCUS FURTADO COELHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após as sustentações orais dos advogados, pediu vista, na forma regimental, a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas

Superior Tribunal de Justiça

Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro.

